

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024319978/2025 - SAP.LCT

Joinville, 29 de janeiro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 224/2024

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE JOINVILLE - SC

IMPUGNANTE: BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, contra os termos do edital de **Concorrência Pública n° 224/2024**, com o critério de julgamento de menor valor de **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA** a ser pago pelo **PODER CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA**, tendo como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para a **Concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Joinville - SC**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 27 de janeiro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 4.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**. apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante aduz que, após análise do edital e dos seus respectivos anexos constatou inconsistências e exigências que contrariam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência e competitividade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Afirma que, o edital faz menção às normas técnicas desatualizadas e incompatíveis com a NBR 5101:2024, deixando de garantir conformidade técnica e legal;

Alega que, as exigências de níveis de iluminância e uniformidade constantes no edital superam, sem justificativa técnica, os parâmetros estabelecidos pela NBR 5101:2024, abdicando do princípio de proporcionalidade.

Argumenta ainda que, há divergências de informações no edital e nos anexos técnicos, relativos aos níveis de luminância e uniformidade exigidos no edital, podendo gerar incertezas na elaboração das propostas e prejudicar o planejamento orçamentário e técnico dos licitantes.

Ao final, requer a imediata suspensão do edital para retificação dos pontos 1, 2 e 3 impugnados, e a republicação do edital com informações completas.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Acerca do mérito, analisando a Impugnação interposta pela empresa **BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em resposta, a Secretaria Requisitante manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0024315935/2025 - SAP.UCP, o qual transcrevemos:

"1) Da alegada desatualização e incompatibilidade das Referências Normativas face à NBR 5101:2024

Alega a impugnante que “as exigências de níveis de iluminação, conforme mencionadas no edital, encontram-se incompatíveis com a tabela 4 da NBR 5101:2024, devendo ser corrigidas para garantir conformidade técnica e legal.” Pois bem, em 25 de março de 2024, foi publicada,

pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a norma técnica ABNT NB5 5101:2024, que traz diretrizes técnicas acerca da prestação dos serviços de iluminação viária nas cidades brasileiras sob responsabilidade das prefeituras municipais.

Referida norma cancelou e substituiu a ABNT NBR 5101:2018 e a Emenda 1:2018, revisando-as, tecnicamente, bem como trazendo inovações à prestação do serviço de iluminação pública, tais como novas classificações de vias, de pedestres, alterações das características para definição do nível de iluminância, dentre outras. Sabe-se que tais impactos e inovações decorrentes da ABNT NB5 5101:2024 demandariam um período de transição razoável, contudo, a ABNT NB5 5101:2024 não trouxe, expressamente em seu texto, as regras de transição e as regras de aplicabilidade para tanto. Ao contrário. Em seu Prefácio, há a menção de que os documentos técnicos ABNT são voluntários e de que será necessário um tempo de transição, a ser fixado pelo órgão regulamentador, entre o documento anterior, datado de 2018, e a versão de 2024, para se permitir um tempo de adequação aos requisitos da versão atualizada pelas partes interessadas.

Complementarmente, mister se faz ressaltar que, no presente caso, não se está diante de contratação de obras, mas sim de prestação de serviços propriamente ditos, objeto de uma PPP, cuja modalidade de contratação permite, ao privado, certa margem de liberdade para a execução de seus meios, posto ser o privado responsável pelo investimento/financiamento, devendo tão somente atingir a finalidade objetivada. Trata-se, como é cediço, da própria essência de uma contratação na modalidade de PPP. Corroborando o entendimento acima explicitado, há precedente do STJ estabelecendo que as normas da ABNT não possuem caráter vinculante, in verbis: “Cumpre também esclarecer que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não têm poder vinculante, sendo meras balizadoras do labor pericial.” (parte de voto no STJ – Superior Tribunal de Justiça – AgRg – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 92.834/PR – Processo 2011/0212492-5 – Relator: Ministro Massami Uyeda – 17/04/2012).

Assim, para a implantação do objeto da PPP em questão, no Município de Joinville, e de acordo com o disposto no Prefácio, tem-se que as normas e os padrões técnicos estabelecidos pela ABNT não possuem caráter vinculante, não sendo consideradas obrigatórias, mas sim e tão somente consistem em normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação, os quais servirão como balizadores das atividades a serem prestadas pelo futuro Concessionário. Ademais, conforme devidamente justificado no Relatório de Engenharia, elaborado por ocasião da estruturação do Projeto, ao qual foi dada publicidade, em conjunto com o respectivo Edital, a Prefeitura estabeleceu parâmetros luminotécnicos especiais para fins de iluminação de praças, parques e um

conjunto de vias previamente indicadas com vistas a atender a peculiaridades do Município de Joinville.

Foi utilizada uma classificação viária customizada para as necessidades locais, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de “adequação do Edital às diretrizes da NBR 5101:2024, incluindo a substituição das classificações obsoletas (V1, V2, V3 e V4) pelas classes de conflito atualizadas (C1, C2, C3, C4 e C5), bem como a reavaliação dos parâmetros luminotécnicos exigidos”, como pretende requerer a Impugnante. A opção por um padrão de classificação viária e luminosa mais rigoroso que aquele previsto nas normas técnicas vigentes da ABNT resulta, portanto, do exercício da discricionariedade técnica do Poder Concedente e restou devidamente justificada na fase interna da licitação.

2) Dos alegados Níveis de Iluminância e Uniformidade Acima da Norma Vigente

Do mesmo modo, sustenta a Impugnante, uma vez mais equivocadamente, que “as exigências de níveis de iluminância e uniformidade constantes no edital superam, sem justificativa técnica, os parâmetros estabelecidos pela NBR 5101:2024. ”No entanto, como já mencionado em item anterior, os parâmetros luminotécnicos exigidos no Edital foram definidos com base em diagnósticos técnicos, considerando as condições locais e alinhados aos objetivos de desempenho estabelecidos no Contrato. Referidos parâmetros visam assegurar a qualidade do serviço, a segurança viária e o atendimento ao interesse público. Embora as Normas da ABNT sejam importantes como referência técnica, representam requisitos técnicos mínimos, de modo a não limitarem o Poder Concedente quando da definição de padrões superiores, sempre que assim se mostrar necessário ao atendimento das especificidades do Projeto e, especialmente, ao interesse público almejado.

Nesse contexto, a escolha por níveis elevados de iluminância e uniformidade buscou atender à necessidade de maior segurança viária e pública, propiciando uma melhor visibilidade, com a redução de áreas de sombra, além de proporcionar avanços significativos em relação aos parâmetros luminotécnicos atualmente adotados no Município. Os níveis de iluminância e uniformidade definidos, superiores aos mínimos estabelecidos por normas técnicas de referência, foram devidamente fundamentados em estudos técnicos detalhados, os quais avaliaram as condições específicas da área de intervenção e as demandas dos serviços objeto do Projeto.

Ademais, os Documentos Editalícios foram elaborados já considerando a compatibilidade entre os parâmetros luminotécnicos superiores e as demais dimensões do Projeto, garantindo-se a consistência e a viabilidade do escopo contratual. Por fim, cabe mencionar que o Relatório de Engenharia, elaborado no âmbito dos estudos técnicos, é meramente referencial e teve por escopo apenas

permitir a definição do preço máximo da contraprestação mensal pública a ser paga pelo Poder Concedente. Conforme previsto no Subitem 2.3.1, do Edital, “As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e aos SERVIÇOS foram realizados e obtidos para fins exclusivos de melhor análise e precificação da CONCESSÃO, não apresentando, perante as potenciais PROPONENTES, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do PODER CONCEDENTE em face das PROPONENTES ou da futura CONCESSIONÁRIA”.

3) Das alegadas Divergências de Informações no Edital e nos Anexos Técnicos

Alega a Impugnante que “Foi identificada discrepância entre os níveis de iluminância e uniformidade exigidos no edital e aqueles indicados no “Relatório de Diagnóstico Técnico da Rede de Iluminação Pública – Consulta Pública PPP-IP” (página 40).”

Primeiramente, importa esclarecer que o processo de estruturação de uma concessão pública envolve etapas de levantamento de informações, de diagnósticos técnicos e de estudos econômicos e operacionais que servem como base para a estruturação da modelagem contratual. Esses documentos preliminares são instrumentos auxiliares, que permitem, ao Poder Concedente, a análise de diferentes cenários, de modo a calibrar os critérios técnicos e econômicos finais a serem utilizados no Projeto.

Ao longo da estruturação da modelagem do Projeto, ajustes podem ser feitos para fins de adequar os parâmetros às necessidades do Projeto, às especificidades locais e ao interesse público. O resultado dessa evolução é refletido nos Documentos Edilícios, que apresentam os critérios técnicos definitivos para a execução do contrato. Conforme destacado nos Documentos Edilícios, os parâmetros técnicos que prevalecem são aqueles definidos no Anexo 5 – Caderno de Encargos da Concessionária e demais anexos contratuais, que possuem força vinculante. Os Relatórios, por sua vez, foram disponibilizados apenas para fins de transparência e contextualização técnica da estruturação do Projeto, sendo que não possuem caráter vinculativo.

A disponibilização desses estudos de viabilidade e de diagnóstico atende ao princípio da publicidade (art. 37, da Constituição Federal), contudo não substituem nem se sobrepõem aos critérios estabelecidos no Edital e seus Anexos. Os estudos foram disponibilizados para fornecer informações amplas aos interessados na licitação do Projeto. No entanto, conforme disposto no Subitem 2.3, do Edital, cabe às próprias Proponentes utilizarem os parâmetros contratuais finais como base para a formulação de suas respectivas propostas. Dessa forma, eventuais diferenças entre os estudos preliminares e o

Edital não comprometem a clareza e/ou a competitividade do certame em questão, pois os critérios definitivos foram devidamente apresentados e vinculam, de maneira isonômica, todas as Proponentes interessadas.

4) Da alegada insuficiência de informações sobre luminárias já existentes

Alega a Impugnante não terem sido fornecidas “informações claras acerca das luminárias e postes já existentes, tampouco indicando localização destes para que as licitantes possam realizar a visita técnica e conferir as instalações”, requerendo “a inclusão das informações técnicas destas luminárias já existentes para elaboração precisa da proposta.”

Nesse sentido, cumpre estabelecer, por primeiro, que o Diagnóstico Técnico, o qual foi devidamente disponibilizado pelo Município de Joinville, contém informações detalhadas sobre o parque de iluminação pública atual, servindo como um balizador para a formulação das propostas pelas Proponentes. Esses dados incluem a demonstração e a indicação das potências das luminárias de LED instaladas, os tipos e quantitativos de luminárias existentes, a localização dos pontos de LED por região e a identificação de localidades especiais modernizadas, como praças, parques e pontos turísticos. Além disso, o Diagnóstico Técnico acima referido também acaba por apresentar um conjunto de 500 pontos sorteados para verificação in loco, com informações sobre as potências e tecnologias instaladas. Ora, todas as informações acima restaram disponibilizadas pelo Município de Joinville de maneira transparente e isonômica, garantindo-se que todas as Proponentes tenham acesso às mesmas bases de dados. Referido Diagnóstico fornece uma base técnica suficiente para que as Proponentes analisem o cenário existente, avaliem a viabilidade do Projeto e desenvolvam suas propostas comerciais e técnicas.

No entanto, faz-se importante ressaltar que a interpretação e a aplicação dessas informações são de responsabilidade única e exclusiva de cada licitante interessada. Nesse sentido, a formulação das propostas não se limita aos dados disponibilizados pelo Município, mas também envolve a inteligência de negócio aplicada por cada licitante.

A decisão sobre a utilização ou substituição das luminárias existentes, por exemplo, é uma escolha estratégica que depende da expertise técnica, do modelo operacional adotado, da tecnologia disponível e da capacidade de negociação com fornecedores. Essa liberdade confere às Proponentes interessadas a flexibilidade necessária para a exploração de soluções mais eficientes ou vantajosas, sob o ponto de vista técnico e econômico, desde que atendam, integralmente, aos padrões luminotécnicos exigidos no Edital do Projeto em questão. Conforme previsto no já citado Subitem 2.3, do Edital, cabe às Proponentes a

análise de todas as informações disponibilizadas e, se necessário, a realização de estudos complementares, como visitas técnicas e verificações in loco. Essa previsão reforça a responsabilidade das Proponentes em aplicar sua experiência técnica para validar as informações fornecidas e estimar os custos e riscos associados ao Projeto, de forma a elaborar propostas fundamentadas e competitivas. Adicionalmente, o Contrato confere, à Concessionária vencedora, a autonomia necessária para utilizar ou substituir os bens vinculados, como luminárias, desde que assegure o cumprimento integral dos padrões técnicos e de desempenho estabelecidos no Anexo 5 – Caderno de Encargos da Concessionária. A flexibilidade operacional é igualmente válida para todas as Proponentes e deve ser considerada no planejamento e precificação das propostas. Assim, o risco relacionado à escolha de utilizar ou substituir os bens existentes é parte integrante da modelagem de negócio de cada licitante, alinhando-se às melhores práticas adotadas em concessões de infraestrutura.

Adicionalmente, cabe mencionar que o Cadastro Georreferenciado do Parque de Iluminação Pública se encontra disponível no endereço da Consulta Pública na página da Prefeitura de Joinville (disponível em <https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/documentacao-consulta-publica-parceriapublico-privada-para-iluminacao-publica/>), em caráter não-vinculante, devendo o licitante realizar suas diligências, conforme previsto no Subitem 2.3, do Edital.

Por fim, o acesso ao sistema GeoIP da CELESC é de acesso restrito, sendo que somente poderá ser concedido ao vencedor do certame, após a celebração do correspondente Contrato de Concessão. Este acesso e sua compatibilização com o Cadastro Base estão previstos no Anexo 5 - Caderno de Encargos da Concessionária, que determina que a Concessionária deverá realizar o inventário físico da rede e integrá-lo a sistemas compatíveis com o Poder Concedente e a empresa distribuidora de energia durante a execução do Cadastro Base, conforme os termos contratuais entre as partes.

5) Da improcedência dos fundamentos legais e jurisprudenciais alegados na impugnação

No item III de sua impugnação, a Impugnante menciona alguns fundamentos genéricos que supostamente embasariam a irregularidade do Edital em decorrência dos argumentos apresentados anteriormente. Conforme será demonstrado a seguir:

5.1. Da suposta Violação ao Princípio da Competitividade (art. 3.º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021)

A Impugnante alega que as exigências técnicas são excessivas e incompatíveis com a norma vigente,

restringindo a competitividade do certame. Contudo, essa alegação não merece prosperar. Tal como demonstrado, as exigências estabelecidas nos Documentos Editalícios foram definidas com base em estudos técnicos detalhados e em critérios objetivos, visando atender às especificidades do objeto licitatório. O atendimento a esses critérios é essencial para fins de se garantir a qualidade e a eficiência na execução do contrato do Projeto, sem, contudo, haver qualquer comprometimento à ampla concorrência.

Além disso, o Edital em questão não criou quaisquer barreiras que restrinjam a competitividade. Pelo contrário, as exigências são proporcionais e aplicáveis a todas as empresas interessadas, garantindo-se que apenas as Proponentes devidamente qualificadas, com capacidade técnica adequada, possam participar do certame, o que atende ao interesse público. Note-se, ademais, que as supostas irregularidades apontadas pela Impugnante não dizem respeito aos requisitos de qualificação previstos no instrumento convocatório, não havendo razões para se vislumbrar qualquer restrição indevida à participação no certame.

Por fim, cumpre observar que o princípio da competitividade não significa a ausência de critérios técnicos mínimos, mas sim a adoção de requisitos proporcionais e necessários. Nesse sentido, o Edital promove a igualdade de condições entre os participantes, evitando a seleção de propostas que não atendam aos padrões de qualidade esperados para o objeto licitado.

5.2. Da suposta Desproporcionalidade das Exigências (art. 5.º, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021)

A Impugnante sustenta que as condições impostas extrapolam o necessário para garantir a execução contratual, contrariando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tais alegações também não merecem prosperar; visto que as condições técnicas exigidas nos Documentos Editalícios foram estabelecidas com base nas melhores práticas aplicáveis ao setor e são compatíveis com a complexidade e o porte do objeto licitado. As exigências mínimas de qualificação técnica e parâmetros específicos visam garantir a execução contratual com eficiência e segurança, o que não configura, de modo algum, desproporcionalidade. Além disso, o Município, na qualidade de Poder Concedente, tem o dever de garantir que o Contrato seja executado com qualidade, eficiência e dentro dos parâmetros técnicos adequados. Para tanto, as exigências previstas nos Documentos Editalícios são justificadas pelo objetivo de assegurar que as Proponentes possuam capacidade técnica e operacional suficientes para fins de atender às necessidades específicas do Projeto.

Por fim, as condições estabelecidas nos Documentos Editalícios não são arbitrárias ou desarrazoadas, mas decorrem de estudos técnicos prévios e consideram os critérios de eficiência e segurança exigidos pela legislação

aplicável.

5.3. Da suposta Violação ao Princípio da Publicidade e Transparência

Os Documentos Editalícios foram elaborados de forma clara, detalhada e em conformidade com os princípios de publicidade e transparência. Todas as informações necessárias para a elaboração de propostas consistentes foram devidamente disponibilizadas no sítio eletrônico atinente à licitação do Projeto em questão, incluindo os critérios técnicos e requisitos específicos para o objeto licitado. As especificações gerais da rede de iluminação pública foram devidamente delineadas, de modo a permitir que as Proponentes dimensionem adequada e corretamente os custos para elaborem propostas exequíveis. Ademais, informações adicionais, caso necessárias, poderiam ser obtidas por meio de vistorias in loco, nos termos do Subitem 2.3, do Edital, uma vez que cabe às Proponentes a análise de todas as informações disponibilizadas e, se necessário, a realização de estudos complementares, como visitas técnicas e verificações in loco.

Há, ainda, de se mencionar que a publicidade prevista no art. 37, da Constituição Federal, foi plenamente observada. Os Documentos Editalícios foram publicados de forma acessível e transparente, garantindo-se ampla divulgação do certame do Projeto. Frisa-se que o objetivo do Município não é fornecer todos os detalhes operacionais, mas sim, ainda mais em se tratando de uma PPP, como é o caso concreto, assegurar informações suficientes para que as Proponentes interessadas possam avaliar e formular suas propostas; e, concomitantemente, evitar a sobrecarga de informações desnecessárias capazes de comprometer, injustificadamente, a objetividade e a lisura do processo licitatório.

5.4. Da suposta Ofensa ao Princípio da Competitividade (art. 3.º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021)

A Impugnante sustenta que a falta de informações detalhadas, como a localização dos postes e lâmpadas, compromete a competitividade do certame, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao limitar a capacidade das Proponentes de elaborar propostas adequadas. No entanto, os Documentos Editalícios apresentam as informações necessárias e suficientes para que os Proponentes compreendam o escopo dos serviços a serem contratados e elaborem propostas consistentes. Além disso, especificações técnicas, padrões de qualidade, diretrizes contratuais e requisitos mínimos de execução, como já explicitado, foram disponibilizados, de modo a garantir o planejamento adequado das propostas. A exigência de informações detalhadas, como a localização exata de cada poste e luminária, extrapola o nível de detalhamento exigido na fase licitatória, especialmente em projetos de grande porte. Tais informações, como o levantamento detalhado das condições da infraestrutura, serão

realizadas, durante a execução contratual, pela futura Concessionária.

Além disso, a alegação de que a ausência de informações mais detalhadas limita a competitividade é improcedente, uma vez que os Documentos Editalícios foram elaborados para garantir igualdade de condições entre as Proponentes, sem criar barreiras desproporcionais, respeitando-se não apenas a legislação atinente à matéria e os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, como também a precedentes jurisprudenciais e as citadas boas práticas do setor de Iluminação Pública. Não há que se falar em qualquer registro de cláusulas restritivas ou imposições que pudessem afastar empresas interessadas no certame.

5.5. Da suposta Indeterminação do Objeto (art. 18, § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021)

A Impugnante alega que, conforme o art. 18, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o objeto da licitação deveria ser descrito com clareza, precisão e detalhamento suficiente, e que a ausência de informações como a localização e o estado dos postes e luminárias compromete a definição do objeto, tornando impossível a elaboração de propostas consistentes. Contudo e tal como exposto acima, os Documentos Editalícios foram elaborados em conformidade com o art. 18, da Lei Federal n.º 14.133/2021, contendo informações detalhadas sobre os serviços a serem executados, os requisitos técnicos e os padrões de qualidade exigidos. As especificações gerais e as condições contratuais foram devidamente descritas, fornecendo elementos suficientes para que as Proponentes dimensionem custos e elaborem propostas viáveis. A localização e o estado dos postes e luminárias poderiam ser vistoriadas in loco, nos termos do Subitem 2.3, do Edital, uma vez que cabe às Proponentes a análise de todas as informações disponibilizadas e, se necessário, a realização de estudos complementares, como visitas técnicas e verificações in loco.

Essa etapa garante que as Proponentes tenham acesso a informações complementares in loco, permitindo uma análise mais precisa das condições existentes e a formulação de propostas adequadas. O art. 18, da Lei Federal n.º 14.133/2021, exige que o objeto seja descrito com clareza e precisão, mas não determina que todos os detalhes operacionais estejam disponíveis na fase inicial do certame. Em licitações de grande porte, como no caso em questão, é comum que informações complementares sejam levantadas durante a execução contratual, principalmente em relação a serviços que envolvem infraestrutura preexistente.

5.6. Da suposta Impossibilidade de Elaboração de Propostas Técnicas e Financeiras (art. 40, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021)

A Impugnante alega que a ausência de dados sobre a localização e características dos postes e lâmpadas compromete a elaboração de propostas exequíveis e compatíveis com a realidade do objeto, podendo gerar incertezas e resultar em propostas inconsistentes ou superfaturadas. Tal alegação, no entanto, não merece prosperar. A estruturação do Edital e a clareza das informações gerais impedem a formulação de propostas inconsistentes ou superfaturadas por parte dos licitantes interessados. Isto porque os Documentos Editalícios foram elaborados de forma clara, objetiva e em estrita observância à legislação, em especial, à Lei Federal n.º 14.133/2021, incluindo todas as especificações técnicas necessárias para que as Proponentes elaborem propostas exequíveis. Dados técnicos sobre os padrões de iluminação, critérios de desempenho, condições gerais de execução e parâmetros contratuais foram fornecidos, garantindo-se total transparência quanto à expectativa do Município de Joinville.

Além disso, o Município possui mecanismos de análise e controle que garantem a compatibilidade das propostas apresentadas vis a vis à realidade do objeto licitado, incluindo a análise técnica e de conformidade durante a fase de julgamento das propostas. Adicionalmente, foi devidamente observado o art. 40, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a disponibilização de informações suficientes para a elaboração de propostas, mas não impõe a obrigação de detalhamento minucioso de cada aspecto operacional na fase inicial. Nesse sentido, o Município forneceu dados adequados ao objeto licitado, sem comprometer a competitividade ou a viabilidade do certame.

Por fim, e conforme previsto no citado Subitem 2.3.1, do Edital, cabe às Proponentes interessadas no certame a análise das informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao Projeto, para fins de precificação de suas propostas, não representando qualquer caráter vinculativo ou qualquer responsabilidade do Município face às Proponentes ou futura Concessionária.

5.7. Do suposto Risco de Execução Contratual e Adoção do Princípio da Precaução

A alegação de que a falta de informações detalhadas aumenta o risco de problemas na execução contratual não procede. Os Documentos Editalícios fornecem informações claras e suficientes sobre o objeto. Ademais, em processos licitatórios de contratação de projetos de infraestrutura, é prática comum que levantamentos mais específicos sejam realizados na fase de execução, sem comprometer, no entanto, o planejamento das Proponentes. Ademais, o princípio da precaução já é atendido pelo Edital, que segue a legislação atinente à matéria, especialmente a Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo ampla competitividade e transparência, sem prejuízo ao interesse

público ou ao erário.

Portanto, por todo o acima exposto e em respeito, em especial, aos princípios da publicidade e da transparência, recebemos a Impugnação e indeferimos os pleitos nela constantes, considerando-se que as alegações apresentadas não encontram qualquer respaldo técnico e/ou jurídico que justifiquem a promoção de quaisquer alterações no Edital nesse sentido."

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Concorrência Pública nº 224/2024.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2025, às 11:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/01/2025, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/01/2025, às 11:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024319978** e o código CRC **BA62448D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br